

ESMPU
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MÓDULO 1 – PARTE GERAL
DOCENTE: LEONARDO MOTA MEIRA
Elaborado em agosto/2022

MÓDULO I - INTRODUÇÃO AO TEMA:

Foi publicada, em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitação e contratos administrativos, que será a única lei geral de licitação e contratos administrativos, a partir de 1º de abril de 2023, por força do disposto no inciso II, do art. 193, que define que a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011, serão revogadas após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da referida lei.

Nesse sentido, é fundamental o conhecimento das regras da nova lei geral de licitação e contratos administrativos, a capacitação dos envolvidos e regulamentações necessárias.

O objetivo do módulo, então, é abordar aspectos gerais da nova lei, entre os quais, os princípios trazidos pela nova lei de licitação, definições, objetivos, plano de contratação anual, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e as regras sobre o agente de contratação.

I.1 Estrutura geral e âmbito de aplicação da nova lei

A nova lei tem conteúdo mais procedimental do que a Lei nº 8.666/93, e está dividida em capítulos que, em um estudo sistêmico, permite entender todo o procedimento de contratação, desde seus princípios, definições, regras para o planejamento das compras públicas, seleção do fornecedor, contratação, sanções e encerramento do procedimento, com regras que buscam a governança, o planejamento, a segregação de função, a segurança jurídica, incorporando regras de normas infralegais federais, pontos positivos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e de entendimentos do Tribunal de Contas da União. A Lei nº 14.133/2021 necessita, segundo o professor Hamilton Bonatto, de, pelo menos, 43 regulamentos.

Estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o art. 2º, da Lei nº 14.133/21, prevê que as suas regras incidem sobre:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Com exceção dos crimes em licitações e contratos administrativos, que, conforme art. 178, passam a ser regidos pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), ao qual é acrescido o Capítulo II – B, no Título XI da Parte Especial, a nova lei de licitação e contratos administrativos não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303/2016.

As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior, segundo § 2º, do referido artigo, obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Sendo previsto, ainda, no § 3º, que, nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências e outros organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

A Lei nº 14.133/2021, segundo art. 2º, é aplicada a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Estão excluídos do regime da lei:

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Importante regra que impacta consideravelmente as compras públicas, principalmente, às contratações realizadas com microempresas e empresas de pequeno, está no art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 que, apesar de estabelecer que se aplicam às licitações e contratos disciplinados pela lei o tratamento diferenciado constante nos art. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seus parágrafos há restrições à sua aplicação.

Dentre as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, que representam o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas, e que, na verdade, são benefícios, temos:

- Caso para a contratação haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de empresa enquadrada na lei complementar, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- “Empate ficto”, entendido como sendo aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (no caso, do pregão, o intervalo será de até 5% (cinco por cento), sendo permitido, nessa situação que a microempresa ou empresa de pequeno

porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

- Processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Possibilidade de exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nas contratações de obras e serviços;

- Estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

- Possibilidade do estabelecimento de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º, regra que referidos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte não são aplicados às seguintes situações:

I – nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; que é o caso de itens ou lotes com valor estimado acima de R\$ 4.800.000,00.

II – na contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; que é o caso das licitações com seu valor global estimado acima de R\$ 4.800.000,00.

Sendo que, no caso das contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites acima.

Há a restrição, ainda, às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Referida restrição, relativa às microempresas e empresas de pequeno porte, afastam a aplicação do tratamento diferenciado, apenas, pela efetivação da contratação com a Administração Pública; sem a necessidade de ter havido faturamento ou recebimento dos valores contratado.

Para que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 deverá declarar, no momento da sessão, que não se enquadra na referida situação restritiva; ou seja, que não firmou contrato com a Administração Pública, naquele exercício da licitação a qual está participando, com valor superior a R\$ 4.800.000,00.

I.2. Princípios

Assim como a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, a nova lei de licitação e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, determina que, na aplicação da lei serão observados alguns princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Alguns princípios já são conhecidos para quem atua na área de licitação, seja porque a própria Constituição Federal impõe, no art. 37, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, seja pelo fato de já constarem em outras normas (Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 12.462/2011), como os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital (ou vinculação ao instrumento convocatório), da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Como novos princípios, trazidos pela Lei nº 14.133/2021, temos:

- Princípio do Planejamento: princípio introduzido na nova lei de licitações, considerando o foco da administração, há alguns anos no planejamento como um dos principais pilares para uma contratação eficiente, eficaz e que leva ao atingimento do objeto principal, que é atender o interesse público. A exigência de plano de contratação anual, estudo técnico preliminar e procedimentos que evitem o desperdício de recursos públicos são exemplos da importância do referido princípio.

- Princípio da Transparência: referido princípio, por vezes, confundido com o princípio da publicidade, vai mais além. Não bastam os atos da administração pública serem publicizados. Para alcançar a transparência almejada pelo legislador é imperioso que a informação seja de acesso fácil, ágil e seguro, para fins da fiscalização da sociedade e não apenas dos órgãos de controle. Com a utilização ainda mais intensa da tecnologia e a exigência de procedimentos licitatórios preferencialmente eletrônicos para todos os órgãos e entidades, com a disponibilização de, praticamente todas as informações no Portal Nacional de Contratações Públicas, o princípio surge na nova lei como de fundamental importância nas compras públicas.

- Princípio da Eficácia: princípio que leva ao objetivo de toda contratação, que é o interesse público com qualidade, obtendo os melhores resultados esperados pela Administração. Referido princípio pode ser relacionado ao princípio da eficiência e ao princípio do planejamento os quais, conjuntamente observados e aplicados no processo de contratação, tendem a apresentar os melhores resultados para atender o interesse público.

- Princípio da Segregação de Função: em diversos acórdãos, o TCU já abordava o tema da segregação de função na administração pública, ao entendimento de impossibilidade de um

mesmo agente público executar todas ou algumas fases da contratação, sem haver a segregação entre quem autoriza a contratação, quem planeja, quem seleciona o fornecedor, quem fiscaliza, quem gere o contrato e quem realiza o pagamento. Nota-se que, dada a sua relevância, o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas foi erigido na lei geral de licitações ao patamar de princípio.

- Princípio da Segurança Jurídica: a segurança jurídica visa a estabilizar as relações jurídicas, garantindo a segurança dos atos perfeitamente realizados, sem que os mesmos sejam afetados por normas posteriores.

Temos, então, a partir da Lei nº 14.133/2021, vinte de três princípios a serem observados nas compras públicas.

O artigo, ainda, reforça a necessidade de atendimento à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657/42, sendo fundamental o gestor e os agentes que atuam com compras públicas estarem atentos, principalmente, aos ditames dos arts. 20, 21, 22 28 e 30.

I.3. Definições

Como referido anteriormente, a Lei nº 14.133/2021 é uma lei de forte conteúdo procedimental, na qual se observa, em diversos momentos do seu texto, ritos a serem seguidos sem, necessariamente, depender de regulamentação, auto-aplicáveis. Nesse sentido, a lei trouxe um exaustivo rol de definições a serem aplicadas, que auxiliarão, sobremaneira o seu aplicador.

Enquanto que na Lei nº 8.666/93 temos, em seu art. 6º, vinte definições, na Lei nº 14.133/2021, também em seu art. 6º, são previstas sessenta definições que, obviamente, não haveria necessidade de trazermos no presente módulo devido ao fato de serem autoexplicativas, recomendando-se, portanto a leitura detida no dispositivo legal.

No entanto, podemos destacar importantes definições, considerando seu impacto nos procedimentos, como: agente de contratação (inciso V), licitante (inciso IX), compra (inciso X), serviços e fornecimentos contínuos (inciso XV), matriz de riscos (inciso XXVII), fornecimento e prestação de serviço associado (inciso XXXIV), diálogo competitivo (inciso XLII), comissão de contratação (inciso L), catálogo eletrônico de padronização de compras,

serviços e obras (inciso LI), sítio eletrônico oficial (inciso LII), contrato de eficiência (inciso LIII).

I.4. Objetivos da licitação

Em seu art. 11, a Lei nº 14.133/2021 apresenta que o processo licitatório possui os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

Observamos que a nova lei de licitação possui uma nova forma de entender como sendo a melhor proposta para a Administração Pública e para o interesse público que não é apenas uma questão técnica do objeto atender ao especificado, econômica e sustentável. Agora, a nova lei busca como proposta mais vantajosa, aquela que gera o melhor resultado observando, inclusive, o tempo de vida do objeto, o que, inclusive, deve ser observado na elaboração do Termo de Referência para a contratação, conforme consta na alínea “c”, do inciso XXIII, do art. 6º, ao regram como parte do documento a “descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto”.

Poderemos ter, então, como critérios de seleção da melhor proposta, regras nas quais, ao final, a melhor proposta não seja aquela na qual o objeto possui o menor valor de aquisição, mas, também, menor custo de manutenção, de reposição, de durabilidade, que, ao final, comprovará que, durante seu tempo de utilização, trará resultado mais vantajoso para a administração.

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição

Referida regra está relacionada ao princípio da igualdade, da isonomia, da competitividade, já observado nas compras públicas.

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

De fundamental importância esse objetivo para as licitações, pode ser melhor compreendido a partir das definições de sobrepreço e de superfaturamento, constantes nos incisos LVI e LVII, do art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;*
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;*
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;*
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;*

O objetivo se completa com a preocupação em se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como forma de evitar contratações que tragam, inclusive, resultados não vantajosos para a Administração Pública. Sendo importante destacar que, quando a lei traz “manifestamente inexequíveis”, nesse momento relaciona diretamente às regras para julgamento da proposta, constantes no art. 59, que prevê que devem ser desclassificadas as propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação” e que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável

O incentivo à inovação reflete no planejamento eficiente das contratações e no uso da tecnologia e contratos de eficiência. As novas regras para julgamento e habilitação das licitações, são aspectos inovadores na nova lei de licitação, que devem ser tratados no planejamento e pode trazer melhor resultado. Junta-se ao fato do uso da tecnologia ainda mais exigida.

O desenvolvimento nacional sustentável é a visão de que não se pode pensar mais em compras públicas sem que se leve em consideração a sustentabilidade nos seus aspectos econômico, social, ambiental, sem, no entanto, gerar restrição à competitividade, direcionamento e desobediência ao princípio da isonomia.

I.5. Plano de Contratação Anual

A preocupação com o planejamento das contratações foi refletida na Lei nº 14.133/2021 que trouxe para seu texto a referência a essa importante ferramenta de planejamento: o Plano de Contratação Anual – PCA, que já era previsto na IN SEGES nº 1/2019, que dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações e, no âmbito do MPF, na Portaria PGR/MPF nº 1.144/2016.

O art. 12, da nova lei de licitação, prevê o que deverá ser observado no processo licitatório. Constando, no inciso VII, que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”.

Mas, qual o objetivo do PCA?

O próprio inciso define que o objetivo do PCA é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Observa-se, com isso, a tamanha importância do PCA, que se relaciona com o planejamento estratégico do órgão ou entidade e, inclusive, serve de relevante subsídio para a elaboração das leis orçamentárias para o exercício seguinte.

Por sua vez, o § 1º, do mesmo artigo, determina que o PCA seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, sendo entendido o referido sítio o PNCP, por força do inciso I, do § 2º, do art. 174; o qual deve ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

A importância e o impacto do PCA são observados, diretamente, nos processos licitatórios, no art. 18, ao determinar que a fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve compatibilizar-se com o referido plano, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

No mesmo artigo, na definição do Estudo Técnico Preliminar, no § 1º, temos, como um dos elementos que devem constar no estudo é a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

I.6. Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP

O art. 174, da nova lei de licitações e contratos administrativos, define o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como sendo o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

a) Gestão

O § 1º, do art. 174, prevê como ocorre a gestão do PNCP, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, o qual é presidido por representante indicado pelo Presidente da República, tendo a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Referido comitê possui sua competência e sua constituição dispostos no Decreto nº 10.764, de 09 de agosto de 2021, sendo seus membros designados pela Portaria ME nº 15.496, de 29 de dezembro de 2021.

b) Conteúdo

O PNCP conterà, conforme previsto no § 3º, do art. 174, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

c) Funcionalidades

Dentre as funcionalidades, definidas no § 3º, do art. 174, o PNCP deverá, entre outras oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art.19;
- c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestaras informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

d) Formato de dados de acesso à informação

O § 4º, do art. 174, determina que o PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527/2011.

e) Requisitos para a adoção

Para integração com o PNCP, as plataformas digitais que fornecerão os dados para publicação, representando os órgãos públicos e entidades, deverão ser, previamente, credenciados no sistema, com CNPJ e senha, para estarem autenticados quando do envio dos dados. A plataforma digital é responsável pela guarda e confidencialidade das suas credenciais.

f) Obrigatoriedade

Quanto à obrigatoriedade de utilização do PNCP, considerando suas funcionalidades, o art. 54 determina que o edital de licitação seja divulgado no PNCP, sendo mantido seu inteiro teor e de seus anexos, além de ser obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Também deve ser disponibilizado no Portal, conforme § 3º do referido artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Sendo obrigatória a disponibilização acima, é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível

entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, assim como é facultada a divulgação dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Também é obrigatória a divulgação no PNCP, conforme art. 94, do contrato e seus aditamentos, como condição indispensável para sua eficácia, devendo observar os seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Outra exigência de divulgação obrigatória no PNCP é do extrato do pagamento das contratações realizadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incisos I e II, do art. 75, por força da exigência contida no § 4º do referido artigo.

I.7. O Agente de Contratação. Papéis. Responsabilidades. Controvérsias.

Uma das importantes definições da Lei nº 14.133/2021, está no inciso LX, do art. 6º:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Complementarmente, no capítulo IV, que trata dos agentes públicos, a lei determina, em seu art 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Tanto a definição de agente de contratação, quanto ao determinar quem conduzirá, em regra, a licitação, a Lei nº 14.133/2021 exige da administração que seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; excluindo, a partir de então, a

possibilidade do responsável pela condução do certame ser servidor contratado ou comissionado (que não seja efetivo).

A lei, ainda, define que referido agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, semelhante ao que ocorre, atualmente, com o pregoeiro, na modalidade pregão, mas que, esse agente responderá, individualmente, pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Especificamente para o pregão, o § 5º determina que o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro; o que nos leva a concluir, considerando a subordinação do parágrafo ao artigo oitavo que, na nova lei de licitação, a condução do pregão será realizada por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.

Exceção à regra acima está para licitações que envolvam bens ou serviços especiais, para as quais a lei, em seu § 2º, prevê a possibilidade de substituição do agente de contratação por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

A definição de comissão de contratação também, está no art. 6º, no inciso L, como sendo o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares. Observando-se, então, que a comissão de contratação não, necessariamente, é formada por agentes efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

No entanto, é importante destacar o que deverá ser observado pela autoridade máxima do órgão na designação de agentes público para o desempenho das funções essenciais da Lei nº 14.133/2021, constante no parágrafo 2º, do art. 7º

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e

designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Outra hipótese na qual não será o agente de contratação responsável pela condução da licitação será no caso da licitação realizada pela modalidade diálogo competitivo, considerando que o procedimento será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração (inciso XI, do § 1º, do art. 32).

A atuação do agente de contratação, assim como da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos fiscais e gestores de contratos serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na lei.

Observando, então, o que a nova lei de licitação prevê, o professor, servidor do Ministério Público Federal em Rondônia, Jakson Alves ([Um novo personagem na contratação pública: o agente de contratação como gerente de projeto | LinkedIn](#)), resume que algumas atribuições e qualificações do agente de contratação são:

- Deve ser um agente de licitação que pertença ao quadro permanente da Administração Pública (art. 8º, *caput*). Pode ser servidor ou empregado público;
- Como todo agente público que atue na aplicação da nova lei, ele deve ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público (art. 7º, inciso II);

- Em licitação na modalidade Pregão o agente de contratação será designado Pregoeiro (art. 8º, § 5º);
- Conduz, toma decisões e acompanha o trâmite da licitação (art. 8º, *caput*);
- Dá impulso ao procedimento licitatório (art. 8º, *caput*);
- Executa quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 8º, *caput*).
- É auxiliado por uma equipe de apoio (art. 8º, § 1º);
- Conta com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções (art. 8º, § 1º).

QUESTÕES MÚLTIPLA ESCOLHA

1 – A nova lei de licitação e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, não é aplicada a:

- a) alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- b) compra, inclusive por encomenda;
- c) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionada a esses contratos;
- d) concessão e permissão de uso de bens públicos;

RESPOSTA: c) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionada a esses contratos.

2 – A Lei nº 14.133/2021 traz em seu texto, restrição à aplicação do tratamento diferenciado às empresas regidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Sobre o assunto, é incorreto afirmar que:

- a) Não será utilizado o tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- b) Não será utilizado o tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 na contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à R\$ 3.600.000,00;
- c) Não será aplicado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação;
- d) Será aplicado o “empate ficto” nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for de R\$ 3.000.000,00.

RESPOSTA: b) Não será utilizado o tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 na contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à R\$ 3.600.000,00.

3 – Sobre os objetivos do processo licitatório, quais estão corretos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

a) Apenas, I, II e III;

b) Apenas, II, III, IV;

c) Apenas I, III, IV;

d) Todos.

RESPOSTA: d) Todos.

4 – Sobre de Plano de Contratações Anual, é incorreto afirmar:

a) O PCA será divulgado e mantido à disposição do público, apenas, em sítio eletrônico oficial do órgão;

b) Objetivo do PCA é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

c) O Estudo Técnico Preliminar possui como um dos seus elementos a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

d) Obrigatoriamente, o PCA, caso exista será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (PNCP).

RESPOSTA: a) O PCA será divulgado e mantido à disposição do público, apenas, em sítio eletrônico oficial do órgão.

5 – Sobre o agente de contratação, na Lei nº 14.133/2021, é correto afirmar:

- a) É pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- b) É o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- c) É pessoa designada pela autoridade competente, que poderá ser entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, ou integrante da Administração Pública em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação
- d) É o agente público dotado de poder de decisão.

RESPOSTA: a) É pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.